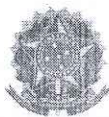


03/04/2018

:: SEI / MAPA - 4337927 - Memorando-Circular ::



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL - DSA  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900  
Tel: 61 32183222 - <http://www.agricultura.gov.br>

Memorando-Circular nº 22/2018/DSA/MAPA/SDA/MAPA

Brasília, 28 de março de 2018.

Ao(À) Sr(a):  
@destinatarios\_quebra\_linha@

Às SFAs (todas)

Assunto: **Habilitação de médicos veterinários para a colheita de amostras - Mormo.**

Senhor Superintendente,

1. Uma das alterações que as novas diretrizes nacionais para a prevenção, controle e erradicação do mormo trouxeram foi a figura do médico veterinário habilitado. Como em todas as ações sanitárias oficiais, o papel da sociedade, nesse caso da iniciativa privada, é fundamental para o incremento da sensibilidade do sistema de defesa agropecuária em detectar as doenças, ato fomentador de quase todas as ações oficiais de defesa sanitária animal.

2. A já revogada IN Mapa nº 24 de 5 de abril de 2004 apontava o Médico Veterinário Cadastrado como aquele *médico veterinário cadastrado pelo Serviço de Sanidade Animal da DFA na respectiva UF, para realização de coleta e envio de material par a realização de diagnóstico laboratorial de mormo [in legis]*. Estabelecia ainda que a sua atribuição era a coleta de material para exame de mormo e a sua remessa para um laboratório credenciado. Nesse sentido, uma vez estabelecido o cadastro, que consiste unicamente em armazenar as informações desses profissionais em banco de dados próprio, pouca ou nenhuma responsabilização poderia recair sobre esses médicos veterinários quando de eventuais irregularidades cometidas, limitando-se à comunicação dessas irregularidades aos respectivos CRMVs para que adotassem as medidas que julgassem pertinentes, sendo que as demais punições que a administração pública possa ter adotado, no âmbito da aplicação dessa Instrução Normativa, como a suspensão ou cancelamento de um simples cadastro, sempre foram carentes de maior respaldo jurídico.

3. A recente Instrução Normativa Mapa nº 6, de 16 de janeiro de 2018 avançou no sentido de integrar esses profissionais de forma mais clara às ações de prevenção, controle e erradicação do mormo no Brasil, ao criar a necessidade de habilitação desses profissionais. A habilitação envolve a obrigatoriedade de uma ação mais orientativa do próprio serviço veterinário oficial, que deve capacitar minimamente esses veterinários para atuação, cita as obrigações específicas dos médicos veterinários habilitados e também subjugua esses administrados a eventual suspensão ou cancelamento da habilitação em caso de ilicitude cometida, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se médico veterinário habilitado o profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e que tenha sido aprovado em capacitação específica sobre o PNSE oferecida e organizada pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 1º O SVO terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar as habilitações dos médicos veterinários para atuarem no PNSE.

§ 2º A lista de médicos veterinários habilitados de que trata o *caput* será disponibilizada em sítios eletrônicos do MAPA - [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)

§ 3º O MAPA poderá cancelar ou suspender a habilitação de médicos veterinários de que trata o *caput* em caso de descumprimento das normativas em vigor ou a pedido do profissional.

Art. 5º É de responsabilidade do médico veterinário habilitado:

I - a identificação do animal e a colheita da amostra do sangue;

II - o envio da amostra de soro ao laboratório credenciado, devidamente identificada, acondicionada e conservada, acompanhada de formulário para requisição de exame de mormo corretamente preenchido; e

III - a prestação de informações e atendimento às convocações do MAPA e OESA.

Art. 6º A responsabilidade legal pelas informações prestadas nos formulários para requisição de exame de mormo é do médico veterinário habilitado.

4. Dessa forma, algumas questões têm sido levantadas tanto pelas Superintendências Federais de Agricultura quanto pelos Órgãos Estaduais de Sanidade Animal quanto a essa habilitação. Nesse sentido, esta Divisão, como partícipe ativo da elaboração da IN 6/2018, vem esclarecer alguns pontos:

4.1 Não é intenção que a habilitação desses profissionais seja conduzida de forma unívoca pelas SFAs ou pelos OESAs. De fato, ao incluirmos que a habilitação deve ser conduzida pelo Serviço Veterinário Oficial, estabeleceu-se que tal responsabilidade pode recair sobre qualquer dessas duas esferas. O entendimento desta Divisão é que os OESAs, enquanto executores das ações de campo voltadas à prevenção, controle e erradicação do mormo, devem conduzir também essa atividade, cabendo às SFAs assumirem essa rotina quando, esgotadas as tentativas de implementação pelo respectivo OESA, os órgãos estaduais não disponham de meios de realizá-la e, ainda assim, em caráter temporário até que esses entes estaduais possam assumi-la.

4.2 Quanto à capacitação específica sobre o PNSE, prévia à habilitação, não é e nunca foi a intenção de que o serviço público capacite os médicos veterinários em aspectos clínico-epidemiológicos da doença, ou que tal capacitação se estenda aos procedimentos de coleta de sangue ou de identificação dos animais (elaboração do resenho), uma vez que esse saber é intrínseco à formação profissional do médico veterinário, cujo diploma de graduação já o habilita para tal. A capacitação específica sobre o PNSE envolve a apresentação a esses profissionais do arcabouço legal que rege as ações do Programa, sobretudo da própria IN 6/2018, e daquelas de defesa sanitária animal, apresentação dos formulários de requisição de exames e da dinâmica de envio ao laboratório e recebimento dos resultados, apontando o fluxo de informações definidos na norma. Devem ser ressaltadas as responsabilidades definidas nos Artigos 5º e 6º bem como a possibilidade de suspensão ou cancelamento da habilitação nos casos previstos no §3º do Art. 4º, gradação avaliada e definida pela própria instância que habilita. Dessa forma, não há que se pensar em padronização de conteúdo ou de carga horária para esses treinamentos que, abordados os temas obrigatórios previamente citados, podem incluir outras capacidades além dessas, a critério da sua organização.



4.3 Outro questionamento tem sido quanto ao âmbito da habilitação. Uma vez que a lista de médicos veterinários habilitados em cada UF deve ser divulgada nacionalmente pelo Mapa, conforme estabelecido no §2º do Art. 4º, uma vez habilitado, o profissional pode atuar em todas as UFs para as quais detenha inscrição no CRMV, primária ou secundárias, sendo que a suspensão ou cancelamento da habilitação também alcança todo o seu âmbito de atuação. Irregularidades cometidas em qualquer UF devem ser apresentadas pelo SVO dessas UFs à SFA da UF que emitiu a habilitação, para avaliação e adoção das medidas que julgar apropriadas.

4.4 O prazo para que os procedimentos de habilitação sejam adequados pelo SVO de cada UF é dia 16 de maio de 2018, conforme §1º do Art. 4º da IN Mapa nº 6/2018. A Portaria SDA que estabelece os métodos de diagnóstico do mormo no Brasil, constante do processo 21000.059803/2016-16, específica, ainda, que as portarias de habilitação, emitidas pelas SFAs ou pelos OESAs, devem constar das requisições para o teste de triagem a partir de 16 de julho de 2016, permitindo um prazo de 60 dias para que as UFs publiquem, individualmente ou em lote, as habilitações que existem até então. Quanto aos cadastros existentes, decorrentes da já revogada IN Mapa nº 24/2004, não vemos óbice em que sejam convertidos em habilitações desde que seja cumprido o estabelecido no Art. 4º da IN 6/2018 e o indicado no item 4.2 desta Informação, ou seja, a capacitação específica deve ser conduzida, caso não tenha sido ministrada, para conversão dos cadastros em habilitações. De toda forma, os médicos veterinários cadastrados devem ser notificados, inclusive para que assinem os termos de habilitação, caso desejem tal conversão.

4.5 Por fim, os entes habilitadores devem fornecer às respectivas SFAs, sempre que houver alteração, a lista de médicos veterinários habilitados para coleta de amostras e envio aos laboratórios para o diagnóstico de mormo, por UF, constando o nome do profissional, o nº de registro primário no CRMV, o(s) nº(s) de registro(s) secundário(s) no CRMV (caso exista) e o nº da portaria de habilitação, em formato .xls (Excell ou outro software livre de planilhas eletrônicas), para que as SFAs revisem e enviem esses arquivos finais ao DSA com vistas à sua publicação no sítio eletrônico do Mapa. O prazo para que o DSA receba essas listas é dia 9 de julho de 2018. O mesmo se aplica às SFAs naquelas UFs onde a habilitação é conduzida pela própria SFA. As listas devem ser enviadas, já revisadas pela respectiva SFA, para o e-mail [dse@agricultura.gov.br](mailto:dse@agricultura.gov.br), com cópia para [alberto.gomes@agricultura.gov.br](mailto:alberto.gomes@agricultura.gov.br) e [luciana.abrego@agricultura.gov.br](mailto:luciana.abrego@agricultura.gov.br).

5. Entendendo que a maioria das dúvidas ora apresentadas a esta Divisão sobre a habilitação de médicos veterinários privados para a coleta de material e envio aos laboratórios para o diagnóstico de mormo, sugerimos a avaliação e, estando de acordo, o envio desta Informação a todas as SFAs, com vistas aos respectivos OESAs, para ciência e providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por RONALDO CARNEIRO TEIXEIRA, Diretor (a) do Departamento de Saúde Animal - Substituto, em 28/03/2018, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4337927 e o código CRC A33B0529.